



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 18076331/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.001076/2021-19

Assunto: RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO

Vistos etc.

I – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Trata-se de recurso contra multa aplicada a **ALVARO JAVIER PERENGUEZ GARZON**, nacional da COLÔMBIA, no valor de R\$10.000,00 em razão de estada irregular.

No dia 01/02/2021, o interessado compareceu a esta DELEMIG/DREX/SR/PF/TO e foi multado no valor de R\$ 10.000 reais pelo fato de ter ultrapassado em 231 dias o prazo de estada legal no país.

Extemporaneamente, somente em 10/03/2021, apresentou recurso afirmando que se apresenta com dificuldades financeiras.

Em apertada síntese, alega que enfrentou dificuldades para regularização de sua estada, tendo em vista que tanto o Brasil, quanto seu país de origem, entraram em quarentena por causa da pandemia, atrasando o obtenção dos documentos necessários.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Ao tentar efetivar o registro de forma extemporânea o Recorrente foi adequadamente multado, tudo conforme preceitua o Artigo 109, II da Lei 13445/2017.

Inconformado impetrou recurso administrativo intempestivo.

Compulsando os autos observa-se que como justificativa para seu pleito são alegadas dificuldades para regularização de sua estada, tendo em vista que tanto o Brasil, quanto seu país de origem, entraram em quarentena por causa da pandemia, atrasando o obtenção dos documentos necessários.

No entanto, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a alegação feita. Aliás, asseverou que uma semana depois, a contar de 06/02/2020, tanto a Colômbia quanto o Brasil entraram em quarentena. A justificativa, a nosso sentir, não procede, pois conforme registros, a pandemia COVID-19 no Brasil teve início em 26 de fevereiro de 2020, após a confirmação de que um homem de 61 anos no Estado de São Paulo que retornou da Itália testou positivo para o [SARS-CoV-2](#), causador da [COVID-19](#). Portanto, as medidas mais restritivas adotadas pelo Estado Brasileiro, variadas conforme suas unidades federativas, iniciaram-se a partir do mês de março de 2020.

Dessa forma, não há nos autos comprovação de que houve embaraço causado pelo Brasil (ou por seu país de origem) que levou ao atraso no registro.

De outro turno, o Recorrente alega a impossibilidade econômica em pagar a multa imposta.

Ocorre que é pressuposto da concessão do visto e da renovação da autorização de residência a comprovação de meios de subsistência no Brasil.

Assim, há de se convir que há a uma preclusão lógica entre a sua condição de imigrante temporário e impossibilidade de arcar com os custos da multa imposta.

Por fim, militam ainda em desfavor do Recorrente o longo prazo decorrido (231 dias) e o fato de o mesmo estar no Brasil há muitos anos nesse perfil, não sendo crível que o Recorrente ainda não maneje os trâmites burocráticos de sua regularização.

III- CONCLUSÃO

Concluo que as razões de recorrer apresentadas são genéricas e carentes de comprovação documental, razão pela qual mantenho a multa aplicada.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso impetrado por **ALVARO JAVIER PERENGUEZ GARZON**.

Publique-se a presente decisão no sítio adequado.

RODRIGO DA SILVA ONOFRE
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial
Chefe-substituto DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVA ONOFRE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/03/2021, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18076331** e o código CRC **AE287CCD**.